



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-005233.989.18-5

Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2018

Presidente : AGILDO BACELAR DA SILVA

CPF nº : 090.414.778-96

Período : 01.01.2018 A 31.12.2018

Relator : DIMAS RAMALHO

Instrução : DF-7 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Agildo Bacelar da Silva, responsável pelas contas em exame e do Sr. Clarides Leonardo dos Santos que responde pelo exercício atual. *(Doc. 01 – Ofícios de Notificação, juntado neste Evento)*

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificação	
A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (<i>Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], art. 48º, § 1º, inciso I</i>)	Sim

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (<i>Constituição Federal, art. 31</i>)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (<i>Constituição Federal, art. 74</i>)	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	Não

(Doc. 03 - Declaração Controle Interno, juntado neste Evento)

(Doc. 04 - Relatório Controle Interno - 1 Trimestre 2018, juntado neste Evento)

(Doc. 05 - Relatório Controle Interno - 2 Trimestre 2018, juntado neste Evento)

(Doc. 06 - Relatório Controle Interno - 3 Trimestre 2018, juntado neste Evento)

(Doc. 07 - Relatório Controle Interno - 4 Trimestre 2018, juntado neste Evento)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foram realizadas Fiscalizações Ordenadas na Câmara Municipal no exercício de 2018.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	4.274.021,51	4.274.021,51	-		65.894,80
2015	4.530.462,81	4.530.462,81	-		135.591,31
2016	4.802.290,55	4.802.290,55	-		22.604,71(*)
2017	5.107.302,77	5.247.302,72	139.999,95	2,74%	664.468,42
2018	5.483.520,01	5.483.520,01	-		195.507,79
2019	5.839.000,00				

(Doc. 08 - LOA 2018, juntado neste Evento)

(Doc. 09 - Relatório de Análises Eletrônicas - RAAE, juntado neste Evento)

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(0,16)	(0,16)	0,00%
Econômico	75.440,50	20.215,87	273,17%
Patrimonial	398.613,26	263.581,82	51,23%

(Doc. 10- Balanço Orçamentário, juntado neste Evento)

(Doc. 11 - Balanço Financeiro, juntado neste Evento)

(Doc. 12 - Balanço Patrimonial, juntado neste Evento)

(Doc. 13 - Demonstração das Variações Patrimoniais, juntado neste Evento)

Doc. 14 - Demonstrações Contábeis Audesp, juntado neste Evento)

(Doc. 15 - Relatório de Instrução, juntado neste Evento)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 3.987.582,35, o que representa um percentual de 2,94%.

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	3.249.868,24	3.449.297,81	3.704.007,80	3.987.582,35
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		3.449.297,81	3.704.007,80	3.987.582,35
Receita Corrente Líquida - E	133.118.992,89	138.817.939,74	138.727.410,41	135.445.818,59
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		138.817.939,74	138.727.410,41	135.445.818,59
% Gasto Informado A/E	2,44%	2,48%	2,67%	2,94%
% Gasto Ajustado - D/H		2,48%	2,67%	2,94%

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

População do Município	68.856	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	81.516.889,02	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	5.706.182,23	
Total de despesas do exercício	5.241.158,32	6,43%

**População do município estimada IBGE 2018*

(Doc. 15 - Relatório de Instrução, juntado neste Evento)

Verificação	
Houve atendimento ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000)

Transferência total da Prefeitura	5.483.520,01
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	46.853,90
Transferência líquida	5.436.666,11
Despesa total com folha de pagamento	3.149.673,67
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	46.853,90
Despesa com folha de pagamento	3.102.819,77
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	57,07%
Percentual máximo	70,00%

Verificação	
Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000)?	Sim

(Doc. 15 - Relatório de Instrução, juntado neste Evento)

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução nº 004/2016 de 05/09/2016	R\$ 8.016,93	R\$ 8.016,93
(+) 0,00 % = RGA 2017 – Não houve.	R\$ 8.016,93	R\$ 8.016,93
(+) 0,00 % = RGA 2018 em 01/03/2018 – Lei Municipal nº 150, de 16 de abril de 2018.	R\$ 8.016,63	R\$ 8.016,93

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram fixados pela Resolução n.º 004/2016, de 05/09/2016, para a legislatura 2017/2020, sendo que não foram abrangidos pelo RGA/2018, que reajustou o vencimento dos servidores da Câmara em 8,53%.

(Doc. 16 – RGA 2018, juntado neste Evento)

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado*
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Sim

***Não houve revisão remuneratória para os Vereadores nem para o Presidente da Câmara, mas somente para os servidores.**

De acordo com declaração da Câmara, existem situações de acúmulo de cargos/funções dos Vereadores Valdenir Andrade Santana, Carlos Henrique Shyton e Fábio Ribeiro da Cruz, mas em todas há compatibilidade de horários com as atividades de edis *(Doc. 17 – Acúmulo de Cargos Vereadores, juntado neste Evento)*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município	68.856	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	40,00%	10.128,90	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	8.016,93	31,66%	2.111,97	A menor
Número de Vereadores	13			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	1.250.641,08			
Valor máximo p/ Vereadores	1.580.108,40			
Diferença total	329.467,32	A menor		

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	81.516.889,02	4.075.844,45
Despesa total com remuneração dos Vereadores	1.246.585,36	1,53%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	190.800,00	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	96.203,16		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	96.203,16		Correto

(Doc. 18 - Lei do Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, juntado neste Evento)

B.3.3.4. PAGAMENTOS

B.3.3.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

- Dívidas de Vereadores devido a Verbas de Gabinete recebidas indevidamente em Exercícios Pretéritos

Por intermédio de declaração obtida na Prefeitura (*Doc. 19 - Dívida Vereadores, Situação e Providências, juntado neste Evento*), verificamos que, entre os agentes políticos, alguns estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas, enquanto outros não honraram com os acordos firmados, conforme apresentado a seguir:

Nome	Posição da Dívida em 31/12/2015	Posição da Dívida em 31/12/2016	Posição da Dívida em 31/12/2017	Posição da Dívida em 31/12/2018
Antônio Carlos G. Cravo Roxo	Fez acordo Judicial em 02/12/2015	R\$ 18.212,09 *4 parcelas atrasadas	R\$ 18.631,06	R\$ 17.104,88 *Prefeitura requisitou penhora de veículos
Antônio de Godoi do Espírito Santo	R\$ 1.115.400,93	R\$ 1.103.160,80	R\$ 1.128.821,60	R\$ 1.039.602,03 *Prefeitura requisitou penhora de veículos
Antônio Filho Botelho	Fez acordo Judicial em 02/12/2015	R\$ 213.716,06 *Não cumpriu o acordo	R\$ 219.485,73	R\$ 202.444,14 *Prefeitura requisitou penhora de veículos
Arlan Lopes Araújo	Fez acordo Judicial em 02/12/2015	R\$ 146.327,66 *Não cumpriu o acordo	R\$ 150.631,18	R\$ 139.219,63 *Prefeitura requisitou penhora de veículos
Carlos Eduardo Mendes	Fez acordo Judicial em 02/12/2015	R\$ 143.835,20 *Não cumpriu o acordo	R\$ 148.065,16	R\$ 136.823,16 *Foi requisitada penhora online de bens. Fórum não deu prosseguimento ainda.
Hamilton Freire Luta	R\$ 49.316,64	R\$ 47.615,94	R\$ 48.671,67	R\$ 44.732,70 *Foi expedido mandado de avaliação e penhora de veículos
Hercules de Melo Fabre	R\$ 74.312,39	R\$ 70.644,95	R\$ 72.155,23	R\$ 66.141,76 *Processo encontra-se em fase de apelação
Jair Roschel de Andrade	R\$ 194.482,50	R\$ 222.318,41	R\$ 228.979,25	R\$ 211.645,78 *Foi expedido mandado de avaliação e penhora de veículos
João Barbosa dos Santos	R\$ 74.123,03	R\$ 70.455,59	R\$ 71.965,87	R\$ 66.141,76 *Autos estão concluídos para sentença, ainda não proferida pelo juiz
José Antônio Pereira	Fez acordo Judicial em 02/12/2015	*Não cumpriu o acordo, em relação a 2002. Em relação a 2004, está em dia	R\$ 153.035,81 *Dívida de 2002. 2004 está em dia	R\$ 140.682,75 *Devedor parcelou o débito
Luiz A. de	Fez acordo Judicial	R\$ 144.114,33	Parcelou em 70 vezes e	R\$ 26.419,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Moraes Krebs	em 02/12/2015	*Não cumpriu o acordo	está em dia com o pagamento	*Devedor parcelou o débito
Manoel dos Santos	Fez acordo Judicial em 02/12/2015	R\$ 273.706,60 *Não cumpriu o acordo	R\$ 281.392,52	R\$ 259.755,18 *Devedor parcelou o débito
Moacir Roberto da Silva	R\$ 74.112,55	R\$ 70.450,25	R\$ 71.959,34	R\$ 66.085,78 *Foi expedido mandado de avaliação e penhora de veículos
Sérgio Andrade	R\$ 107.273,78	R\$ 106.812,02	R\$ 109.331,93	R\$ 100.696,01 *Ofereceu imóvel à penhora
Valdomiro A. Rodrigues	R\$ 129.119,09	R\$ 146.638,66	R\$ 150.950,89	R\$ 139.490,18 *Devedor parcelou o débito
Zildo de Camargo	Fez acordo Judicial em 07/12/2015	R\$ 13.691,66 *Não cumpriu o acordo	R\$ 13.963,71	R\$ 12.813,86 *Foi requisitada penhora online de bens. Fórum não deu prosseguimento ainda.

**Dados de 2015 a 2017 extraídos do Relatório das Contas Anuais da Prefeitura de Embu-Guaçu, referentes ao exercício de 2017 (TC – 006766.989.16-4).*

Estes valores se encontram registrados na dívida ativa da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado (*)
3	RPPS:	Não

() não há recolhimento para este fundo porque todos os servidores são estatutários, ou seja, a Câmara adota o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Embu-Guaçu, definido pela Lei Municipal 584/87 (Doc. 20 - Lei Ordinária 584 de 1987, juntado neste Evento).*

Destacamos, no que tange o recolhimento de encargos da Câmara junto ao INSS, que houve compensação em suas guias de recolhimento, no período de janeiro/2018 a junho/2018 devido a retenções indevidas no período de março/2016 a agosto/2017, no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



494.307,72 (*Doc. 21 – INSS, juntado neste Evento*). Verificamos in loco que o recolhimento foi regularizado a partir do mês de julho/2018.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*.

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência		
Tomada de Preços	966.079,37	63,10%
Convite	164.653,68	10,75%
Pregão		
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	381.098,40	24,89%
Inexigibilidade	17.613,03	1,15%
Outros / Não aplicável	1.609,16	0,11%
Total geral	1.531.053,64	100,00%

(*Doc. 09 - Relatório de Análises Eletrônicas - RAAE, juntado neste Evento*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram selecionados contratos para exame no Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

1	Contrato nº:		Pedido de compra 127/2018
	Data:		25/07/2018
	Contratada:		Lefer Engenharia e Construções Ltda.
	Valor:		R\$ 32.884,83
	Fonte de recursos	Municipal	R\$ 32.884,83
		Estadual	R\$ 0,00
		Federal	R\$ 0,00
	Objeto:		Contratação de empresa especializada para chapisco, emboço e reboco, tratamento de trincas, pintura da fachada, internas e externas (em esquadrias metálicas e de madeira, no gradil da frente), tratamento de ferrugens com retoques de zarcão e limpeza final – Prédio Principal da Câmara Municipal.
Execução/Prazo:		40 dias	
Licitação:		Dispensa de licitação	

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (<i>Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 1º, parágrafo único, I, c.c. art. 9º</i>)	Sim
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (<i>Constituição Federal, art. 39, § 6º</i>)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49</i>)	Não
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b"</i>)	Sim

Realizamos, por amostragem, a busca de informações de relevância para os cidadãos e que não estavam disponíveis nas fiscalizações anteriores: subsídio dos vereadores e resoluções da mesa. Constatamos que estas informações estão disponíveis para consulta no Portal de Transparência da Câmara Municipal¹.

No entanto, as contas prestadas pelo Poder Executivo, referentes ao exercício de 2018, não estão disponíveis para consulta pública, em afronta ao art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício, com ajustes:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	25	25	18	15	7	10
Em comissão	15	15	15	15		
Total	40	40	33	30	7	10
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						

(Doc. 22 - Quadro de Pessoal 2017, juntado neste Evento)

(Doc. 23 - Quadro de Pessoal 2018, juntado neste Evento)

¹ http://187.8.217.114:8888/CECAM_SISTEMAS_PORTAL/ - acessado em 26/06/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Preliminarmente, cabe destacar que a fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp não foi respeitada quanto aos dados sobre quadro de vagas existentes na Câmara, na posição de 31/12/18 (Audesp – Fase III – Quadro de Pessoal Analítico).

Foram considerados como cargos efetivos as funções de Controlador Interno, Chefe de Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento, Chefe de Divisão de Serviços Técnicos Legislativos e Chefe de Unidade de Serviços Administrativos. No entanto, estas são funções gratificadas destinadas e ocupadas por servidores públicos efetivos. Desta forma, houve duplicidade de contagem (*Doc. 24 - Lei Complementar 88 de 2012, juntado neste Evento*).

Houve, ainda, a informação incorreta a respeito da quantidade de Agentes de Serviços Administrativos. Foi informada a quantidade de 2 cargos existentes, mas há apenas 1 cargo (*Doc. 24 - Lei Complementar 88 de 2012, juntado neste Evento*).

No exercício examinado foram nomeados 2 servidores para cargos em comissão (*Doc. 25 - Relatório dos Servidores Comissionados, juntado neste Evento*), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio da Lei Complementar nº 88 de 2012.

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 51,61 % do total de vagas preenchidas.

D.3.2. PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO:

Conforme verificado nas contas anuais de 2017 (*Evento 23.33 do TC – 06188.989.16-4*), por meio do Ato da Mesa nº 003/2017, de 13.01.2017, houve provimento em comissão do Sr. Paulo Sérgio Valente para o cargo de Procurador Geral do Legislativo. O mesmo seguiu no cargo durante o exercício de 2018 (*Doc. 25 - Relatório dos Servidores Comissionados, juntado neste Evento*).

As atribuições do Procurador Geral do Legislativo são definidas no art. 4º da Lei Complementar nº 88/2012 (*Doc. 24 - Lei Complementar 88 de 2012, juntado neste Evento*) conforme transcrito abaixo:

Art.4º(...) Procurador Geral do Legislativo a quem compete:

- a)** prestar assistência jurídica à Comissão de Justiça e Redação e apresentar pareceres por escrito à Mesa Diretora, à Comissão de Justiça e Redação e aos Vereadores sobre matéria legislativa ou administrativa, por determinação da presidência;
- b)** prestar assistência técnica a Secretaria Administrativa, a Divisão de Serviços Legislativos, a Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamentos e as Comissões de Licitações e demais atos quando solicitado;
- c)** **representar e defender a Câmara em Juízo ou fora dele;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



- d) prestar assessoramento jurídico às Comissões Especiais de Inquéritos, comissões processantes, comissões permanentes e comissões sindicantes;
- e) supervisionar e coordenar as atividades jurídicas da Câmara Municipal.

Convém ressaltar que as atribuições do Procurador Legislativo, em especial a tarefa de representação direta da Câmara, em Juízo ou fora dele, pelas características e responsabilidade de que se revestem, devem ser reservadas a funcionário ocupante de cargo efetivo.

O entendimento do Ministério Público de Contas corrobora com este entendimento. O Ato normativo 05/2014 (*Doc. 26 - Ato-normativo nº 05.2014 do MPC, juntado neste Evento*), datado de 30/01/2014 em seu artigo 1º, alínea “e”, estabelece, entre suas diretrizes, a “atuação direcionada à implementação pelos Municípios das funções de procurador/advogado e contador por meio de concurso público para cargo de provimento efetivo”.

A adoção de providências visando tornar o ingresso na função de Procurador Geral do Legislativo através de provimento efetivo já foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2015 (*TC - 000808/026/15 – DOE 02/12/2017*), o que caracteriza reincidência.

Destacamos, por fim, que o cargo de Procurador Jurídico, integrante da estrutura da procuradoria e de provimento efetivo, não está preenchido.

D.3.3 – PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES

- Gratificação de nível superior:

Foi constatado, nas contas anuais de 2016 (*Evento 13.36 do TC – 004998.989.16-4*) e 2017 (*Evento 23.33 do TC – 006188.989.16-4*), a existência de servidores agraciados com gratificação embasada no art. 31 da Lei Municipal nº 96/93 (*Doc. 27 - Lei Complementar 961 de 1993, juntado neste Evento*). A Câmara tem garantido o pagamento de gratificação de escolaridade a todos os servidores que possuem titulação universitária, seja para ocupantes de cargos de livre provimento, seja para cargos de provimento efetivo:

Art. 31. Os servidores que possuem nível superior, exigível ou não para o preenchimento do cargo, terão direito ao adicional no valor de vinte por cento (20%) de seu vencimento ou salário, ao qual se incorporará, para todos os efeitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Verificamos nas Folhas de Pagamento de Julho/2018 e Outubro/2018 (*Doc. 28 - Folha de Pagamento de Julho.2018 e Doc. 29 - Folha de Pagamento de Outubro.2018, juntados neste Evento*), que diversos servidores seguem recebendo gratificação com base neste dispositivo.

A concessão deste tipo de gratificação é garantida até mesmo para aqueles que ocupam cargos cujo pré-requisito é justamente ser detentor de título de nível universitário, sendo esta condição prévia e indispensável para seu efetivo exercício.

Entendemos que tal procedimento, ainda que previsto em Lei Municipal, configura aumento da remuneração e acarreta vantagens indevidas aos beneficiários contrariando os princípios norteadores da Administração Pública.

Manifestações desta E. Corte nesse sentido podem ser encontradas, por exemplo, nos *TCs 001596/026/12², 000994/026/09³, 000252/026/08⁴* e no *TC-000861/026/09⁵*, do qual reproduzimos o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator:

“No entanto, a despeito do que considerou acerca do pagamento de gratificação de nível universitário, o certo é que a administração vem pagando dito benefício a funcionário cuja função desempenhada já exige formação em nível superior, o que destoia e desvirtua a concessão desse tipo de benefício. Portanto, pagamento da espécie deve ser imediatamente cessado.”

Adicionalmente, apresentamos as seguintes manifestações, neste mesmo entendimento, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 806/1993 de Caiuá, também denominada Estatuto dos Servidores, que institui através do seu art. 88, gratificação de nível universitário, aos funcionários com formação profissional. Afronta ao Princípio do Interesse Público bem como ao artigo 128 da Carta Bandeirante. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 88 da Lei nº 806/1993. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0012646-62.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 26.10.2011, v.u.)

PARECER EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 0063358-56.2011.8.26.0000 Requerente: 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Objeto: inconstitucionalidade do art. 136 da Lei n. 1.745/94, do município de Pedreira. Ementa: Incidente de inconstitucionalidade do art. 136 da

²Relatora Conselheira Substituta Dra. Sílvia Monteiro – Primeira Câmara – Sessão de 02/09/2014.

³Relatora Conselheira Substituta Dra. Cristiana de Castro Moraes - Segunda Câmara – Sessão de 25/10/2011.

⁴Relator Conselheiro Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho – Primeira Câmara – Sessão de 02/03/2010.

⁵Relator Conselheiro Dr. Robson Marinho - Segunda Câmara – Sessão de 16/08/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Lei nº 1.745/94, do município de Pedreira. Gratificação de nível universitário a critério do Prefeito Municipal a funcionário titular de cargo de provimento efetivo para o qual a referida condição é exigida para o ingresso. Norma que confere indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, estando alheada aos parâmetros de razoabilidade, interesse público e necessidade do serviço que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos. Parecer pela procedência.

– Pagamento de gratificação pelo exercício de funções especificadas em lei, com base no inciso I, Art. 183 da Lei nº 584/87:

A Lei Complementar 088/2012 define os cargos da estrutura administrativa da Câmara e suas respectivas atribuições, que deverão ser realizadas pelos funcionários ocupantes dos cargos ali definidos.

A Lei 584/87 (*Doc. 20 - Lei Ordinária 584 de 1987, juntado neste Evento*), também conhecida como “Estatuto do servidor público do Município de Embu-Guaçu”, assim define as gratificações em seu art.183:

Art. 183 - Poderá ser concedida gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, se, determinada pela autoridade competente, Prefeito ou Presidente da Câmara, ouvido o Chefe imediato do funcionário:

I - pelo exercício de funções especificadas em lei;

II - pela prestação de serviços extraordinários;

III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial na área da saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;

VI - por nível universitário.

Parágrafo único. O valor de cada gratificação prevista nos incisos I, III, IV e V, não poderá exceder o vencimento ou salário do funcionário que a ela fizer jus.

Nota-se que o item I permite ao funcionário receber gratificação pelo exercício das funções especificadas em lei.

Tal gratificação é determinada, a critério do Presidente da Câmara, em percentuais que podem atingir até 100% do vencimento ou salário do funcionário.

Há que se considerar, no entanto, que o funcionário já recebe o vencimento ou salário para o exercício de funções para as quais foi contratado, constituindo, assim, tal gratificação “aumento disfarçado” de remuneração, e que pode ser concedida antes mesmo de o funcionário agraciado demonstrar competência no desempenho das funções especificadas na lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Foi verificado nas contas anuais de 2017 (*Evento 23.33 do TC – 06188.989.16-4*) a existência de servidores agraciados com tal gratificação.

Verificamos, por amostragem, nas folhas de pagamento de julho/2018 e outubro/2018 (*Doc. 28 - Folha de Pagamento de Julho.2018 e Doc. 29 - Folha de Pagamento de Outubro.2018, juntados neste Evento*), que os seguintes servidores recebem gratificação com base no inciso I, Art. 183 da Lei nº 584/87 (*Doc. 30 - Atos da Mesa Gratificação, Fls. 1 a 3, juntado neste Evento*):

- Paulo Sergio Valente (Procurador Geral do Legislativo) – 74%;
- Sérgio Andrade (Secretário Administrativo) – 100%;
- Sônia Aparecida Garcia de Andrade (Chefe de Divisão de Serviços Tec. Administrativos) – 100%;

Os Atos da Mesa, que conferiram tal gratificação aos servidores, corroboram os argumentos citados anteriormente sobre a total discricionariedade da decisão de conceder a gratificação, além do valor percentual.

- Gratificações concedidas com base no inciso III, Art. 183 da Lei nº 584/87:

O inciso III, Art. 183 da Lei nº 584/87 (*Doc. 20 - Lei Ordinária 584 de 1987, juntado neste Evento*) permite a concessão de gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo.

Verificamos, por meio do Relatório do 2º trimestre de 2018 (*Doc. 05 - Relatório Controle Interno - 2 Trimestre 2018, Fls. 14, juntado neste Evento*), elaborado pela Controladora Interna, que foi concedida, em 2018, gratificação aos servidores ocupantes das comissões de licitação e patrimônio, com base nesta norma, conforme abaixo listado (*Doc. 30 - Atos da Mesa Gratificação, Fls. 6 e 7, juntado neste Evento*):

Comissão de patrimônio:

- José Roberto Garcia Soria (17,74%)
- Eliel Bonfim dos Santos (11,80%);
- Yolanda Mitiko Vital Fernandes (11,80%).

Comissão de Licitação:

- Jaqueline Aparecida Pereira (11,80%);
- Luiz Fernando Ferreira de Souza (11,80%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



As comissões foram instauradas pelos Atos do Presidente 003/2018 e 006/2018 (*Doc. 31 - Instauração Comissões, juntado neste Evento*):

Comissão de Patrimônio:

- José Roberto Garcia Soria;
- Eliel Bonfim dos Santos;
- Yolanda Mitiko Vital Fernandes;
- Luiz Fernando Ferreira de Souza (Suplente).

Comissão de Licitação:

- Agnaldo Pereira de Camargo;
- Jaqueline Aparecida Pereira;
- José Roberto Garcia Soria;
- Yolanda Mitiko Vital Fernandes (Suplente);
- Luiz Fernando Ferreira de Souza (Suplente).

Salientamos que a Comissão de Patrimônio (*Doc. 31 - Instauração Comissões, Fls. 1, juntado neste Evento*) foi instituída em 15/01/2018 com o objetivo de realizar o inventário patrimonial dos bens móveis. No entanto, conforme relatório do Controle Interno (*Doc. 05 - Relatório Controle Interno - 2 Trimestre 2018, Fls. 14, juntado neste Evento*), datado de 24/07/2019, o mesmo ainda não havia sido realizado.

Desta forma, é notório que foi concedida gratificação para servidores de comissão a qual sequer cumpriu o propósito de sua concepção.

A Câmara concedeu, ainda, gratificação de 33% para a servidora Aline da Silva Ribas (*Doc. 30 - Atos da Mesa Gratificação, Fls. 4, juntado neste Evento*) com base na mesma norma devido à colaboração da servidora com atividades além de suas funções.

Verifica-se, portanto, que foi concedida gratificação para alguns membros das comissões, inclusive suplentes, enquanto outros não foram contemplados. Percebe-se, inclusive, que o percentual da gratificação varia entre membros da mesma comissão. Observe-se o quadro-resumo:

Servidor	Gratificação (%)
José Roberto Garcia Soria	17,74
Eliel Bonfim dos Santos	11,80
Yolanda Mitiko Vital Fernandes	11,80
Jaqueline Aparecida Pereira	11,80
Luiz Fernando Ferreira de Souza	11,80
Aline da Silva Ribas	33,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Da mesma forma, não há critério objetivo para o estabelecimento do percentual da gratificação, tendo sido definido subjetivamente.

- Gratificação por prestação de serviços junto ao Gabinete da Presidência e no Plenário

Verificamos, por meio das folhas de pagamento de julho/2018 e outubro/2018 (*Doc. 28 - Folha de Pagamento de Julho.2018 e Doc. 29 - Folha de Pagamento de Outubro.2018, juntados neste Evento*), o pagamento de gratificação por prestação de serviços junto ao Gabinete da Presidência e no Plenário, com base na Lei Complementar nº 88/2012, Art. 10 (*Doc. 24 - Lei Complementar 88 de 2012, juntado neste Evento*):

Art. 10. Os cargos de Chefe de Gabinete da Presidência e Agente Legislativo de Gabinete da Presidência terá direito a 1/3 (um terço) de gratificação do vencimento e, os cargos de Procurador Geral do Legislativo e Secretário Administrativo terão direito a 2/5 (dois quintos) de gratificação do vencimento por prestarem serviços junto ao Gabinete da Presidência e no Plenário.

As funções de Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador Geral do Legislativo e Secretário Administrativo são cargos comissionados.

Manifestação desta E. Corte, na decisão sobre as contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu referentes ao exercício de 2015, TC – 02331/026/15⁶, elucida, a respeito dos cargos em comissão, que “é prerrogativa desse tipo de cargo a disponibilidade em regime integral, sendo os servidores devidamente remunerados para tanto”.

Ademais, entendemos, a partir do previsto na Lei Complementar nº 88/2012, que é inerente às atribuições das funções supracitadas a prestação de serviços junto ao Gabinete da Presidência e no Plenário:

Art. 3º. A Chefia de Gabinete da Presidência é composta por:

I - Chefe de Gabinete da Presidência que compete:

- a) assistir o Presidente da Câmara nas funções políticas;
- b) assessorar o Presidente da Câmara nos contatos com os demais poderes e autoridades;
- c) executar os serviços de relações públicas e de contato com a imprensa.

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Legislativo é composta por:

I - Procurador Geral do Legislativo que compete:

- a) prestar assistência jurídica à Comissão de Justiça e Redação e apresentar pareceres por escrito à Mesa Diretora, à Comissão de

⁶Relator Conselheiro Dr. Dimas Ramalho - Segunda Câmara – Sessão de 28/11/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



- Justiça e Redação e aos Vereadores sobre matéria legislativa ou administrativa, por determinação da presidência;
- b)** prestar assistência técnica a Secretaria Administrativa, a Divisão de Serviços Legislativos, a Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamentos e as Comissões de Licitações e demais atos quando solicitado;
 - c)** representar e defender a Câmara em Juízo ou fora dele;
 - d)** prestar assessoramento jurídico às Comissões Especiais de Inquéritos, comissões processantes, comissões permanentes e comissões sindicantes;
 - e)** supervisionar e coordenar as atividades jurídicas da Câmara Municipal.

Art.5º. A Secretaria Administrativa é composta por:

I - Secretário Administrativo que compete:

- a)** coordenar e supervisionar a execução dos serviços, metas e diretrizes das divisões administrativas e unidades administrativas constantes da estrutura administrativa;
- b)** promover reuniões com os chefes de divisão com o objetivo de traçar diretrizes administrativas para execução das determinações do Presidente da Câmara e da Mesa Diretora;
- c)** sugerir e solicitar ao Presidente da Câmara e Mesa Diretora providências que julgar necessárias à otimização dos serviços administrativos e legislativos;
- d)** assinar juntamente com o Presidente todos os documentos da Secretaria Administrativa, tais como: Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos, Certidões, Declarações, Processos de Pagamentos, Cheques e as Leis promulgadas pelo Presidente em razão de veto do Prefeito Municipal.

Destarte, tal procedimento, ainda que previsto em Lei Municipal, configura aumento disfarçado na remuneração e acarreta vantagens indevidas aos beneficiários contrariando os princípios norteadores da Administração Pública como o da isonomia, tendo em vista o modo de atribuição dessas gratificações.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

D.4.1. COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Foram instauradas Comissões de Inquérito, conforme relação juntada no *Doc. 32 – CPIs 2018, juntado neste Evento*, conforme passamos a tratar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



- Apuração de irregularidades nas obras da UBS Vila Cristina:

Foi instaurada, no exercício de 2018, Comissão Especial de Inquérito que objetiva apurar possíveis irregularidades na obra de construção da UBS Vila Cristina (*Doc. 33 - CPI UBS Vila Cristina, juntado neste Evento*).

O contrato foi firmado com prazo de 27/05/2014 a 27/11/2014, pelo valor de R\$ 780.475,42, com posteriores prorrogações contratuais que estenderam o prazo até 29/05/2016, que não foi cumprido, apesar do pagamento de R\$ 625.302,07.

O Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito aponta que, segundo relatório da Secretaria Municipal de Saúde emitido em 16/08/2017, a obra não estava concluída.

Os membros votaram a favor do relatório que propôs que cópia desse fosse remetida à Prefeita do Município, para ciência, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para as devidas providências cabíveis e ao Ministério Público do Estado de São Paulo (cópia completa do processo inquérito) para o devido conhecimento e providências necessárias em defesa do erário público.

- Apuração de irregularidades nas obras da UBS Chácaras Flórida:

Foi instaurada, no exercício de 2018, Comissão Especial de Inquérito que objetiva apurar possíveis irregularidades na obra de construção da UBS Chácaras Flórida (*Doc. 34 - CPI UBS Chácara Flórida, juntado neste Evento*).

O contrato foi firmado com prazo de 27/05/2014 a 27/11/2014, pelo valor de R\$ 774.920,87, com posteriores prorrogações contratuais que estenderam o prazo até 11/09/2016, que não foi cumprido, apesar do pagamento de R\$ 602.480,67.

Conforme Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, os membros desta fizeram inspeção in loco, em 02/04/2018, e constataram que a obra continua abandonada, se deteriorando cada dia mais (*Fis. 13*).

Os membros votaram a favor do relatório que propôs que o mesmo seja remetido à Prefeita do Município, para o devido conhecimento e tomada de providências, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo para o devido conhecimento e providências necessárias em defesa do erário público, bem como ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para análise da questão e manifestação quando da inspeção in loco no Município (*Fis. 13*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Informamos que os recursos utilizados para a construção da UBS Chácara Flórida são provenientes de verba federal.

Destacamos, por fim, que este tema está sendo tratado nas contas da Prefeitura referentes ao exercício de 2018 (**TC – 004523.989.18-4**)⁷.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal conforme a seguir:

- Não atendimento ao Inciso III do Art. 52 das Instruções nº 02/2016;
- Não atendimento ao disposto no Art. 44 das Instruções nº 02/2016, em inobservância ao calendário estabelecido pelo Comunicado GP nº 31/2017;

Essas ocorrências foram tratadas no **TC-023257.989.18-6**, referente ao Controle de Prazo das Resoluções Instruções no exercício de 2018.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício 2015	TC-000808/026/15	DOE 02/12/2017	Data do Trânsito em julgado 29/01/2018
Recomendações: - Com relação ao cargo de <u>Procurador Geral do Legislativo</u> , recomenda-se a origem a adoção de providências visando <u>tornar o ingresso na função através de provimento efetivo</u> (concurso público) nos moldes do inciso II, artigo 37, da Constituição Federal.			

Exercício 2014	TC 002644/026/14	DOE 23/03/2017	Data do Trânsito em julgado 17/04/2017
Recomendações: - Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; - Emissão de três alertas à Origem devido à entrega intempestiva de documentos; Alto percentual dos cargos em comissão.			

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2017	006188.989.16	Em trâmite
2016	004998.989.16	Regular com Ressalvas*
2015	000808/026/15	Regular com Ressalvas

***Acórdão publicado em 13/07/2019.**

⁷Relator Conselheiro Dr. Dimas Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2012	001698/026/12	Desfavorável	Rejeitada
2013	001766/026/13	Favorável	Aprovada
2014	000239/026/14	Desfavorável	Rejeitada
2015*	002331/026/15	Desfavorável	Rejeitada

* As Contas do exercício de 2015 foram julgadas pela Câmara no exercício de 2019.

No exercício de 2018 a Câmara não realizou julgamento das Contas do Poder Executivo.

PERSPECTIVA E: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2018
Disponibilidades de Caixa em 30.04	377.106,58
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	563,46
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	20.626,25
Liquidez em 30.04	355.916,87
Disponibilidades de Caixa em 31.12	151.476,89
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	55.866,71
Cancelamentos de Empenhos Liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	95.610,18

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Câmara foi alertada, por 08 vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise (*Doc. 35 - Relatórios de Alerta 2018, juntado neste Evento*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	3.681.117,76	140.018.671,75	2,6290%	2,6290%
07	3.606.653,67	140.056.894,17	2,5751%	
08	3.704.007,80	138.727.410,41	2,6700%	
09	3.742.116,03	139.831.699,28	2,6762%	
10	3.736.838,29	139.059.427,47	2,6872%	
11	3.922.603,90	138.274.325,18	2,8368%	
12	3.987.582,35	135.445.818,59	2,9440%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,32%

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2018; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Câmara Municipal declarou que não houve aprovação de leis nos últimos 180 dias do mandato (*Doc. 36 – Declaração Aprovação de Leis, juntado neste Evento*).

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Câmara foi alertada, por 06 vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise (*Doc. 35 - Relatórios de Alerta 2018, juntado neste Evento*).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,94 %
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	57,07 %
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,53 %
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

B.3.3.4.1. VEREADORES

- Há vereadores que não estão honrando com os acordos de parcelamento de débitos decorrentes de Verbas de Gabinete recebidas indevidamente em exercícios pretéritos;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- As contas prestadas pelo Poder Executivo, referentes ao exercício de 2018, não estão disponíveis para consulta pública, em afronta ao Art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000);

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em relação ao Quadro de Pessoal, nas posições de 31/12/2017 e 31/12/2018, que servem de comparação da situação do período em exame;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Alto percentual dos cargos em comissão, correspondendo a 51,61% do total de vagas preenchidas;

D.3.2. PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO

- Provimento em comissão do cargo de Procurador Geral do Legislativo em dissonância com o Ato normativo 005/2014, editado pelo Ministério Público de Contas;

D.3.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES

- Concessão de gratificação de nível superior para funcionários que ocupam cargos cujo pré-requisito - ser detentor de título de nível universitário – é condição prévia e indispensável para seu efetivo exercício, acarretando vantagens indevidas aos beneficiários e contrariando os princípios norteadores da Administração Pública;

- Concessão de gratificação pelo exercício de funções especificadas em lei a funcionários que já recebem o salário para o exercício de funções definidas em lei para as quais foram contratados, constituindo, assim, tal gratificação “aumento disfarçado” de remuneração;

- Ausência de critérios objetivos para a concessão de gratificação a funcionários, pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



científicos fora das atribuições normais do cargo, com percentuais livremente arbitrados pelo Presidente da Câmara;

- Concessão de gratificação pela prestação de serviços junto ao Gabinete da Presidência e no Plenário a ocupantes de cargo em comissão cujas atribuições são inerentes às atividades que originaram tal gratificação;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento às Instruções do Tribunal;

- Não atendimento às recomendações contidas no julgamento das contas de 2014 e 2015;

À consideração de Vossa Senhoria.

DF-7, em 10 de julho de 2019.

Mateus Francisco Tostes Calvo

Agente da Fiscalização